JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo: 472874/2017 – Pregão Presencial nº 01/2017

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços comuns e continuados de agenciamento de viagens de passagens aéreas nacionais e internacionais

Recorrente: CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/MT

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA., contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a Proposta de Preço e Planilha de Formação de Preço da empresa, por não estar de acordo com as especificações mínimas exigidas no item 5.9 do Edital e respectivo Anexo VII.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi oportunizada ao outro licitante participante a apresentação de contrarrazões no prazo legal especificado no Edital, que não se manifestou acerca da questão.

A empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. apresentou as razões do recurso em 16/03/2017, observando-se o prazo legal para o seu envio, e portando, sendo considerado de forma tempestiva.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a Proposta de Preço e Planilha de Formação de Preço, que se deu após a retomada da sessão de licitação na data de 13/03/2017.

Ressalta-se a sessão inicial de 02/03/2017 fora suspensa pela Pregoeira com o objetivo de analisar a Planilha de Custo e Formação de Preço da empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA., melhor classificada na fase de lances com o valor ofertado de taxa de agenciamento de R$3,50 (três reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, alega a Recorrente em seu Recurso, que a desclassificação da empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. se deu por entender a Pregoeira que a utilização do balanço patrimonial do ano de 2015 para a formação da planilha de custo não seria válido, e que para atender as exigências contidas na IN/SLTI/MPOG 3/2015, seria necessária a apresentação e a utilização do balanço financeiro do ano de 2016, e cita o item 12.4.3 do Edital que trata da Habilitação Econômico-Financeira das licitantes.

A Recorrente ainda menciona que o limite para a apresentação do balanço patrimonial atualizado é o final do mês de abril do exercício subsequente, e que, portanto, considerando as disposições contidas na Legislação Civil, resta evidente a vigência do balanço patrimonial de 2015 uma vez que ainda não está vencido o prazo para finalização do balanço de 2016.

Em seguida, alega quanto à Planilha de Formação de Preço apresentada, que os valores unitários indicados nos itens especificados, dispostos de acordo com o previsto no Anexo VII do Edital, referem-se aos percentuais de custo relacionados ao exercício de 2015, considerando os custos reais

da empresa quanto a cada um dos itens. Tais custos foram expostos de forma percentual (e centesimal), e são aplicáveis a qualquer valor considerado como lance válido, o que segundo a Recorrente dispensaria a necessidade de complementação da planilha, uma vez que foram indicados os coeficientes parametrizadores.

Por fim, requer o provimento do Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão da desclassificação e julgar procedentes as razões apresentadas, revogando a determinação que desclassificou a empresa, e solicita ao final do Recurso, a concessão de prazo para reformulação da planilha de custo para fins de comprovação da exequibilidade do preço oferecido na fase de lances considerando os mesmos parâmetros apresentados na proposta.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe esclarecer, que a Recorrente afirma no início do seu documento de Recurso que *"ficou expressamente reconhecida e declarada a exequibilidade da proposta"* na Ata de Retomada da Sessão. Porém, esta afirmação trata-se de um equívoco por parte da Recorrente, a qual interpretou a decisão de desclassificação de forma incorreta, pois em nenhum momento da sessão, tanto na hora da leitura do documento de Decisão da Pregoeira após Suspensão da Sessão Pública para Análise ou mesmo nos registros da Ata da sessão de Retomada mencionou-se que a proposta da empresa CONFIANÇA era exequível. A exequibilidade da proposta não foi colocada em questão, o que estava sendo analisado era a forma de apresentação da Planilha de Formação de Preço.

Em um dado momento do texto do documento de Decisão após Suspensão da Sessão Pública para Análise apenas é descrito o que seria adotado em situação normal de procedimento, caso a Proposta apresentada fosse primeiramente aceita e posteriormente declarada exequível, e não afirmando que a proposta apresentada pela empresa CONFIANÇA era exequível.

A Proposta de Preço e respectiva Planilha de Formação de Preço da empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. foram desclassificadas pelo motivo principal da Planilha de Formação de Preço estar em desconformidade com o item 5.9 do Edital, o qual cita que a mesma deve prever a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço, conforme exigido na a IN/SLTI/MPOG 3/2015.

Ou seja, na Planilha entregue não é possível realizar esta análise, uma vez que não consta discriminado o custo real do agenciamento para o serviço prestado individualmente para o CAU/MT, pois os valores apresentados tratam-se de números avulsos, referentes ao balanço patrimonial da empresa do ano de 2015 e não do que foi pedido precisamente no Anexo VII do Edital.

E aqui cabe deixar claro, que em nenhum momento a discussão girou em torno de acolher ou não o balanço da empresa do ano de 2015, o momento desta análise seria mais adiante no rito licitatório, logo após a aceitação da Proposta de Preço e respectiva Planilha de Formação de Preço pela Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão, a empresa melhor classificada seria considerada apta a ter o seu envelope de Habilitação aberto e consequentemente seus documentos analisados, e aí então esta discussão sobre o balanço e sua validade seria de fato oportuna (referente ao item 12.4.3 de Habilitação Econômico-Financeira). Mas isto não aconteceu, pois, a empresa não teve sua Planilha de Formação de Preço aceita e consequentemente foi desclassificada, nem chegando à fase seguinte de Habilitação.

Outro ponto levantado pela Recorrente a respeito de sua Planilha de Formação de Preço foi ter apresentado custos de forma percentual, sendo que o edital previa expressamente a apresentação de valores em Reais (item 5.2-VI), não sendo viável que a Pregoeira e Equipe de Apoio tivessem que realizar os cálculos com base dos coeficientes apresentados no momento da sessão da Licitação; os valores tinham que ser apresentados em condições suficientes para imediata análise da exequibilidade do serviço, contabilizando mais um desajuste aos dispositivos do instrumento convocatório.

Ressalta-se que mesmo para a proposta de R$10,00 (dez reais) inicialmente apresentada pela Recorrente antes de ingressar na fase de lances, a Planilha de Formação de Preço apresentada não demonstra como este valor foi alcançado, o que justifica de uma vez por todas a desclassificação da empresa por não apresentar uma Planilha de Formação de Preço de acordo com o previsto no Edital.

E por fim, como a empresa solicitou a possibilidade de reformulação da Planilha de Formação de Preço já que foi a ofertante da menor taxa de agenciamento do certame no valor de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) na fase de lances, cabe esclarecer que este fato só seria possível se a Pregoeira tivesse aceitado a Proposta de Preço e respectiva Planilha de Formação de Preço da Recorrente, então a ela seria dado um prazo de 24 horas para somente atualizar os valores da planilha para serem compatíveis com os valores apresentados no lance final. Como a empresa foi desclassificada, esta possibilidade não é permitida, uma vez que o Edital não permite a inclusão de documento/informação que originariamente deveria constar da proposta/documentação (item 12.10).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Nº 10.520 de 2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei Nº 8.666, de 1993, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, declarando a presente Licitação **FRACASSADA**.

Cuiabá, 22 de março de 2017.

Natália Martins Magri
Pregoeira do CAU/MT